



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2011.3.001269-8
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA – OAB/PA 11.606
APELADO: ANTONIO CARLOS MARTINS SAMPAIO, LEILA MARGARETH DE
SOUZA SILVA E MARIA HOZANA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR – OAB/PA 12.598
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO SUBJETIVO. FACULDADE DO SERVIDOR. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO PRÍNCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- In casu, o Prefeito Municipal de Aurora do Pará, afastou, de ofício, os servidores de seus respectivos cargos, para exercício de mandato classista, sem percepção dos vencimentos, com base no art. 101, da Lei Municipal nº 133/2006 (Regime Jurídico Único dos Servidores de Aurora do Pará).

II- A licença para desempenho de mandato classista é um direito e não um dever ou uma imposição legal. Como todo direito, pode ou não ser exercido pela parte interessada.

III- Em atenção ao Princípio da Legalidade, o Administrador Público só pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza ou determina. IV- O ato de disponibilização dos servidores, concedida de ofício, configura-se como uma forma de punição, prejudicando os servidores com a supressão de suas remunerações, o que não pode ser aceito, devendo ser corrigido pelo Judiciário.

V- O impetrado/apelante deve agir pelos meios legais cabíveis ao caso, determinando a instauração de procedimento adequado a esse fim, assegurando aos servidores, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

VI- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença inalterada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora
ACÓRDÃO N°



PROCESSO N° 2011.3.001269-8

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA – OAB/PA 11.606

APELADO: ANTONIO CARLOS MARTINS SAMPAIO, LEILA MARGARETH DE SOUZA SILVA E MARIA HOZANA DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR – OAB/PA 12.598

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, ajuizado por ANTONIO CARLOS MARTINS SAMPAIO, LEILA MARGARETH DE SOUZA SILVA E MARIA HOZANA DOS SANTOS BORGES.

Historiando os fatos, os impetrantes manejaram Ação Mandamental contra ato do Prefeito Municipal de Aurora do Pará, relatando, em síntese, que são servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos de vigilante e professor, conforme comprovam as portarias de nomeação juntadas aos autos.

Asseveram que exercem seus cargos na Coordenação da Secretaria de Comunicação, na Secretaria de Finanças e na Coordenação Geral, respectivamente, no SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – Subsede de Aurora do Pará, conforme disposto no Estatuto Sindical e nas eleições e posse juntadas.

Informam que o impetrado, de forma abusiva e arbitrária e sem o prévio requerimento administrativo por parte dos impetrantes, com base no art. 101 da Lei Municipal n° 113/06, resolveu disponibilizá-los para desempenhar mandato classista junto ao SINTEPP, conforme portarias de n° 062/2008-GP, 063/2008-GP e 064/2008-GP, entretanto a licença para desempenho desse mandato não possui caráter pecuniário, conforme dispõem a supracitada lei municipal.

A liminar foi deferida às fls. 149/150 dos autos, determinando a suspensão das portarias que afastaram os impetrantes de seus cargos públicos municipais.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 35/36, com a confirmação da liminar e a concessão da segurança, nos seguintes termos:

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença (192/194), que confirmou a liminar e concedeu a segurança, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, concedo a segurança pleiteada para sustar os efeitos do ato que disponibilizou os impetrantes para exercício de mandato classista (expresso nas portarias n° 062/08-GP, 063/08-GP e 064/08-GP, de 12 de junho de 2008).

Assim, determino que o Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ se abstenha de efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos



impetrantes em razão do ato ora atacado, tudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Mantenho, na íntegra, a decisão liminar proferida às fls. 149-150 dos autos. (...)

Inconformado, o Prefeito Municipal de Aurora do Pará interpôs o presente recurso, visando à reforma da sentença.

Em suas razões (fls. 203/206), aduz que o afastamento dos servidores se deu em absoluta observância dos preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, em especial o da eficiência, posto que os impetrantes/apelados estavam se locupletando do cargo em que ocupavam e exercendo atividades sindicais durante o horário normal de expediente, o que é inaceitável.

Na mesma oportunidade, informa que a liminar foi devidamente cumprida, conforme as cópias dos contracheques juntados com o apelo (fls. 207/239).

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada.

Os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls. 248.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da Eminente Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos (fl. 250/253).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do reexame necessário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Cinge-se a controvérsia recursal em torno da legalidade do ato administrativo perpetrado pelo Prefeito Municipal de Aurora do Pará, que suprimiu a remuneração dos servidores impetrantes, concedendo-lhes licença para o exercício de mandato classista, não remunerada, e principalmente, não requerida pelos impetrantes, desrespeitando o art. 101, da Lei Municipal nº 133/2006.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao mérito.

A liberdade sindical, prevista no art. 8º da Carta Constitucional Federal traduz-se em manifestação do direito fundamental de liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII).

Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, ...



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Por sua vez, no que diz respeito aos servidores públicos, o art. 37, VI, assegura o direito à livre associação sindical.

A Constituição Estadual, por seu turno, assegura aos servidores estaduais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, conforme se depreende de seu art. 27, inciso II:

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;
- c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento; Em âmbito Municipal, a Lei nº 133/2006 de Aurora do Pará, assegura em seu art. 101, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato respectivo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

O parágrafo primeiro do citado artigo, dispõem que somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Pela leitura do dispositivo legal municipal, percebe-se que a licença para desempenho de mandato classista é um direito e não um dever ou uma imposição legal. Como todo direito, pode ou não ser exercido pela parte interessada.

Tanto a Constituição Estadual como a Lei Municipal nº 133/2006 de Aurora do Pará asseguram ao servidor a faculdade de se afastar do cargo. Trata-se de uma faculdade, cabendo ao servidor optar pelo afastamento ou não de seu cargo.

Oportuno fazermos uma diferenciação entre direito subjetivo e dever jurídico.

O Direito Subjetivo é a faculdade legal de praticar ou não um determinado ato, refere-se ao poder que pertence a um sujeito ou grupo. Pode ser explicado como a possibilidade concedida pela lei, a uma determinada pessoa, de exigir de outrem, uma conduta.

O direito subjetivo põe à disposição de seu titular a pretensão, que é a possibilidade de recorrer ao judiciário para que, aquele que é obrigado, exercer a pretensão a que tem direito o titular do direito subjetivo.



Por outro lado, a conduta imposta pelo Estado, através dos preceitos de leis, denomina-se dever jurídico.

Dessa forma, é imprescindível para a noção de direito subjetivo existir em contrapartida o dever jurídico, pois, uma vez violado o seu titular terá a possibilidade, concedida pela lei, de exigir o cumprimento da obrigação, ou seja, que o dever jurídico seja cumprido.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ELEITO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIRETIVA DE SINDICATO. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PELAS LEIS MUNICIPAIS (LEI ORGÂNICA E LEI N° 153/2000).

a) A Constituição do Estado (artigo 37, parágrafo 2º) e a Lei Orgânica do Município de Tamarana asseguram ao servidor a faculdade de se afastar do cargo, com vencimentos e vantagens, não tratando a licença como ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, como faculdade, cabendo ao servidor optar pelo afastamento ou não de seu cargo.

b) Por sua vez, a Lei Municipal nº 153/2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Municípios de Tamarana, também reconhece ao servidor o direito à licença, quando eleito para direção de entidade sindical.

c) Assim, se é uma faculdade e um direito do servidor, as limitações previstas no artigo 121 da Lei Municipal nº 153/2000 devem ser interpretadas restritivamente. Ou seja, se a Lei Municipal nº 153/2000 prevê que será dada licença para o desempenho de mandato sindical, com remuneração, por período integral, até o máximo de 03 (três) dirigentes, entendo que os 03 (três) primeiros dirigentes que optarem por afastamento do cargo gozarão de licença para o desempenho de mandato sindical, com remuneração, por período integral.

d) De outro ângulo, a suposta falta de pessoal ou de orçamento não pode se constituir em óbice ao exercício da direção, pois a Constituição e a Lei Municipal asseguram ao servidor, preenchidos os requisitos, o afastamento de cargo público para exercer exclusivamente as funções de dirigente sindical.

APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (REEX/PR 1299651-5, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Publicação DJ: 1528 18/03/2015, Relator: Leonel Cunha)

No caso dos autos, o Prefeito Municipal de Aurora do Pará, de ofício, disponibilizou os impetrantes para o exercício de mandato classista, sem prévio requerimento dos servidores, o que afronta o princípio da legalidade, inculcado no art. 37, caput, da Carta Magna.

O Administrador Público fundamenta sua decisão, justificando que os impetrantes estavam se locupletando dos cargos que ocupavam, uma vez que exerciam atividades sindicais durante o horário normal de expediente, o que é inaceitável e afronta o princípio da eficiência.

Todavia, deveria o impetrado ter agido pelos meios legais cabíveis ao caso, determinando a instauração de procedimento adequado a esse fim, assegurado aos servidores, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

O ato de disponibilização dos servidores, concedida de ofício, com base na



regra do art. 101, da Lei Municipal nº 133/2006 (Regime Jurídico Único dos Servidores de Aurora do Pará), configura-se como uma forma de punição, prejudicando-os com a supressão de suas remunerações, o que não pode ser aceito, devendo ser corrigido pelo Judiciário.

Em atenção ao Princípio da Legalidade, o Administrador Público só pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza ou determina. Existe aí um critério de subordinação com a mesma. A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem afronta à lei, mas também, só pode ser exercida nos termos devidamente autorizados por ela.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS, SOB ALEGAÇÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A sanção administrativa somente pode ser aplicada ao servidor público após a instauração e julgamento definitivo de processo administrativo, no qual se reserve à parte acusada o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Deve ser concedida a segurança se existente prova pré-constituída da violação a direito líquido e certo da Impetrante, por ato do Poder Público que suspendeu pagamento dos respectivos vencimentos, sem atenção ao devido processo legal. (Remessa Necessária TJ-BA 00048783020138050120, 1ª Câmara Cível, Publicação: 03.03.2015, Relator: Augusto de Lima Bispo).

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANELA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. MOTIVAÇÃO DO ATO.

A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, caput, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal.

A legislação municipal (Lei nº 1.645/99) autoriza a determinação de suspensão preventiva do servidor pela autoridade competente quando houve necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Caso dos autos em a suspensão aplicada não configurou aplicação antecipada de penalidade. Porém, o ato administrativo apresenta-se sem a devida motivação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Ilegalidade da Portaria configurada.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (RE nº 70056580905 – TJ/RS, 3ª Câmara Cível, Julgamento: 05.12.2013, Relator: Leonel Pires Ohlweiler).

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e em sede de reexame necessário, mantenho inalterada a sentença a quo em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.



É como voto.
Belém, 19 de fevereiro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora